



Reflexões sobre as denúncias envolvendo o sistema prisional brasileiro no SIDH: um problema estrutural da nação.

MARRIELLE MAIA*

Resumo

Este ensaio tem como objetivo discutir a falência do modelo punitivo e de ressocialização do sistema prisional do Brasil a partir do histórico dos casos de violações de direitos humanos contra pessoas privadas de liberdade denunciados no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A investigação é parte dos trabalhos de pesquisa realizados no âmbito do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos da Universidade Federal de Uberlândia que analisam o perfil dos casos de violação de direitos humanos contra os países da América Latina na Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. A metodologia consiste em uma pesquisa empírica de dados colhidos nos relatórios oficiais dos órgãos do SIDH reunidos em um banco de dados com variáveis que permitem identificar informações gerais dos casos como o perfil das vítimas, denunciantes sentenças e repostas dos Estados envolvidos. Os resultados preliminares da pesquisa apontam para as características principais das violações de direitos no sistema prisional que refletem normas e instituições de características autoritárias, discriminatórias e clientelistas.

Palavras chave: Direitos Humanos, Sistema Penitenciário, Brasil, Organizações Internacionais

*Professora do Curso de Pós Graduação e Graduação em Relações Internacionais do Instituto de Economia da Universidade Federal de Uberlândia. A pesquisa teve financiamento da FAPEMIG e do INCT-INEU.

1. Introdução

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um mecanismo da Organização dos Estados Americanos criado para acompanhar e supervisionar o cumprimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos na região. As denúncias de casos individuais e coletivos recepcionados pelos órgãos do Sistema (Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos) retratam violações sistemáticas de direitos humanos que ocorrem nos países membros.

O Brasil é parte desse mecanismo que tem recebido denúncias de violações sistemáticas de direitos humanos contra o país, especialmente de acontecimentos que envolvem a situação precária e os maus tratos sofridos por pessoas privadas de liberdade.

Neste ano de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reuniu quatro casos encaminhados pela Comissão Interamericana sobre a situação do sistema carcerário no Brasil (complexos penitenciários do Curado em Pernambuco, Pedrinhas no Maranhão, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro e Unidade de Internação Socioeducativa no Espírito Santo).

A Corte, em resolução publicada em 13 de fevereiro de 2017, afirmou que as violações sistemáticas de direitos da população carcerária em diferentes regiões do país podem ser indicio de um problema estrutural em nível nacional.

Neste contexto o trabalho tem como objetivo discutir a falência do modelo punitivo e de ressocialização do sistema prisional do Brasil a partir do histórico dos casos de violações de direitos humanos contra pessoas privadas de liberdade denunciadas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A investigação é parte dos trabalhos de pesquisa realizados no âmbito do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Direitos Humanos da Universidade Federal de Uberlândia que analisam o perfil dos casos de violação de direitos humanos contra os países da América Latina na Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos. A metodologia consiste em uma pesquisa empírica de dados colhidos nos relatórios oficiais dos órgãos do SIDH reunidos em um banco de dados com variáveis que permitem identificar informações gerais dos casos como o perfil das vítimas, denunciantes sentenças e repostas dos Estados envolvidos.¹

¹ A base foi inspirada na pesquisa empírica realizada pelo Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Estudos sobre os Estados Unidos (INCT-INEU) sobre os casos de violação de direitos humanos contra os Estados Unidos na CIDH, cujos resultados foram publicados por Maciel *et al* (2013). A pesquisa é coordenada pelas professoras Dra. Marrielle Maia e Dra. Isabela G. Garbin Ramanzini no âmbito do Núcleo de Pesquisas e Estudos em Direitos Humanos do IEUFU em parceria com o INCT-INEU e CEIPOC/UNICAMP, com financiamento da FAPEMIG e do CNPq. Participam da construção da base de dados os pesquisadores Iara Guimarães Rocha, Thais Maria Delarisse e Rodrigo Assis Lima. Agradecemos ainda os pesquisadores do

2. As violações contra o Brasil no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH foi estabelecido com o objetivo de, por meio de seus órgãos, promover e proteger os direitos humanos na região. Os órgãos do regime regional de direitos humanos são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH). O primeiro, criado em 1959, é um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos. Seus sete membros atuam de forma independente com o objetivo de promover a observância e defesa dos direitos humanos por meio de um sistema de relatorias e de petições. Os informes publicados sobre países e sobre temas tem o objetivo de estimular a adoção de medidas que contribuam para a proteção dos direitos humanos no continente.

O sistema de petições é um mecanismo de recebimento de denúncias e pedidos de medidas cautelares de proteção. A Comissão Interamericana tem o papel de investigar a situação e formular recomendações aos Estados com vistas à reparação e não repetição das violações.

A Corte Interamericana, criada em 1979 por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos, é um órgão judicial com competência consultiva e contenciosa. No primeiro caso, os estados membros da Organização dos Estados Americanos podem consultar a Corte sobre a compatibilidade da normativa de direito interno com o direito internacional dos direitos humanos ou fazer consulta sobre a interpretação dos dispositivos dos tratados de direitos humanos. A competência contenciosa somente pode ser exercida para Estados membros da Convenção Americana que a reconheceram.

A Corte é composta por sete juízes e pode receber casos dos Estados e provenientes do sistema de petições da CIDH. O cumprimento da sentença é acompanhado por um mecanismo de supervisão que consiste na solicitação de informações aos Estados sobre o cumprimento das sentenças no prazo outorgado pela Corte, assim como no recolhimento de informações da CIDH, vítimas e seus representantes.

Entre os anos de 1970 (ano da primeira petição contra o Brasil) até 2016 a CIDH analisou cento e dezenove (119) denúncias contra o Brasil. Destas, treze (13) não foram admitidas, dezenove (19) foram arquivadas, oitenta e sete (87) foram admitidas e destas últimas, vinte e duas (22) tiveram análise de mérito. Abaixo é possível identificar os temas

centrais das denúncias. O quadro abaixo apresenta a década da violação denunciada. Observe-se um aumento do número de denúncias após a redemocratização do Brasil.

Tabela 1. Década da ocorrência da violação

| Década da denúncia | N.º |
|--------------------|------------|
| 1960 | 2 |
| 1970 | 7 |
| 1980 | 17 |
| 1990 | 56 |
| 2000 | 34 |
| Não consta | 3 |
| Total Geral | 119 |

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados de Maia e Ramanzini. Banco de Dados sobre os Casos de Violação de Direitos Humanos contra Estados Sul-americanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Uberlândia: Núcleo de Pesquisas e Estudos em Direitos Humanos, IE-UFU, 2016.

Dentre esses casos, treze (13) referem-se a pessoas privadas de liberdade, dos quais cinco (5) foram arquivados e oito (8) foram admitidos, dos quais dois (2) tiveram análise de mérito da denúncia. Apenas um caso registrou cumprimento parcial de recomendações por parte do Estado brasileiro.

Tabela 2. Década da ocorrência da violação – casos em instituições de privação de liberdade

| Rótulos de Linha | Nº |
|--------------------|-----------|
| 1980 | 1 |
| 1990 | 4 |
| 2000 | 6 |
| Não consta | 2 |
| Total Geral | 13 |

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados de Maia e Ramanzini. Banco de Dados sobre os Casos de Violação de Direitos Humanos contra Estados Sul-americanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Uberlândia: Núcleo de Pesquisas e Estudos em Direitos Humanos, IE-UFU, 2016.

Em todas as situações, a violação foi gerada por agentes do estado; dez (10) casos são coletivos, ou seja, referem-se a mais de uma vítima e três (3) casos são individuais. Todos os casos coletivos têm como tema central a tortura e tratamento cruel, desumano e degradante. Dos casos individuais, um (1) é sobre tortura e outros tratamentos cruéis e dois (2) referem-se à violação do devido processo legal.

No que se refere às características das vítimas, os casos coletivos referem-se a um (1) caso cujas vítimas são mulheres (caso arquivado), três (3) casos que envolvem crianças e

adolescentes e seis (6) casos cujas vítimas são homens adultos. Os casos individuais tem como vítimas dois (2) adultos e um (1) adolescente.

São poucos os casos denunciados por vítimas ou por civis (3 casos). Registramos dois (2) casos encaminhados por organização governamental². A maior parte (9 casos) foram encaminhados para a CIDH por organizações não governamentais sozinhas ou em rede conforme o apresentado na tabela abaixo.

Tabela 3. Características dos denunciantes

| Rótulos de Linha | Nº |
|----------------------------------|----|
| ONGs doméstica e internacional | 3 |
| ONG internacional apenas | 2 |
| ONG doméstica apenas | 2 |
| ONG e organização privada | 1 |
| Organização governamental apenas | 2 |
| Civis apenas | 3 |
| Total Geral | 13 |

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados de Maia e Ramanzini. Banco de Dados sobre os Casos de Violação de Direitos Humanos contra Estados Sul-americanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Uberlândia: Núcleo de Pesquisas e Estudos em Direitos Humanos, IE-UFU, 2016.

3. Análise casos CIDH

Foram quatro os casos denunciados na CIDH sobre crianças e adolescentes privados de liberdade, dos quais um é individual e três coletivos:

- Caso “Lazinho Brambilla da Silva”, adolescente de dezesseis anos assassinado durante fuga na Unidade III do Complexo Vila Maria, Adoniran Barbosa da antiga Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM. (CIDH, Informe nº 41/07);

- Caso “Adolescentes custodiados pela FEBEM” (CIDH, Informe nº 39/02), relatam maus tratos e condições precárias de vida na Unidade;

- Caso “Alan Felipe da Silva e outros” (CIDH, Informe 40/07), denuncia maus tratos, tortura em local de triagem de crianças e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no Estado do Rio de Janeiro;

- Caso arquivado pela CIDH em 08 de novembro de 2012 (CIDH, Informe 99/12) refere-se a denuncia referente a “crianças privadas de liberdade nas Unidades da FEBEM de Raposo Tavares”, em Araraquara, na Unidade de Ribeirão Preto, na Unidade de São José do Rio Preto e na Unidade de São Vicente.

² Caso Maria Madalena Goulart Soares e outras encaminhado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Estado de São Paulo e caso Alan Felipe da Silva e outros vs Brasil encaminhado Defensores Públicos em exercício do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEH) e da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública (CDEDICA).

Os casos referentes às unidades da FEBEM relatam a violação sistemática de direitos humanos que as crianças e adolescentes privados de liberdade sofrem - o que são motivos que levam a fugas e motins. As condições físicas das unidades são descritas como precárias, com recursos humanos da área de segurança insuficientes, a falta de atenção ao direito à educação e formação profissional, assim como a deficiência da atenção psicossocial. O caso relatado no Informe nº 39/02 ressalta a superlotação e insalubridade das celas que abrigam adolescentes, independentemente da idade, compleição física ou gravidade do ato praticado.

“Nessas celas são obrigados a dormir no chão ou a dividir o mesmo colchão com outros adolescentes. Não dispõem de lençóis ou roupas adequadas. Durante o dia são obrigados a ficar sentados nas celas sem poderem levantar-se ou movimentar-se, demonstrando o confinamento carcerário a que estavam submetidos. Demais disso, não gozam de nenhum atendimento médico, pedagógico, psicológico ou de lazer (...) As estruturas encontram-se em péssimo estado de conservação, com as redes hidráulica, sanitária e elétrica comprometidas. A alimentação dos adolescentes ali confinados não é feita com as condições de higiene adequadas” (CIDH, Relatório 39/02)

O caso Alan Felipe da Silva e outros retrata a triste situação de abusos e torturas sofridas pelas crianças que deveriam cumprir medidas socioeducativas no Centro de Triagem e Recepção do Estado do Rio de Janeiro. Segundo os denunciante os adolescentes em interrogatórios eram agredidos com objetos de madeira e eram colocados em “cubículos repletos de fezes e água de esgoto, obrigando-os inclusive a ingeri-las, além de incentivarem brigas entre os detentos com apostas em dinheiro” (CIDH, Relatório 40/07).

Em todas as situações o Estado alega o não esgotamento dos recursos internos como forma de contestar as denúncias. No entanto, o que se observa são procedimentos de investigação e julgamento lentos e ações insuficientes para a garantia da punição dos acusados. Em poucas situações o estado informa a abertura de inquéritos e até demissão ou suspensão de alguns funcionários, todos insuficientes para o combate à impunidade. Processos de indenização civil às famílias das vítimas também são processados de forma lenta e reativa às pressões da CIDH.

Foram analisados também os cinco (5) casos de denúncias coletivas relacionadas a presídios e casas de detenção e dois (2) casos individuais arquivados e dois casos coletivos também arquivados:

- Caso Carandiru (CIDH, Informe 34/00) denuncia chacina na Casa de Detenção Carandiru na cidade de São Paulo que teve como resultado cento e onze mortes (dos quais oitenta e quatro estavam sem condenação) e lesões graves em vários outros internos.

- Caso Parque São Lucas (CIDH, Informe 40/03) denuncia a morte de dezoito detentos por asfixia e hospitalização de doze após ser jogado gás lacrimogêneo em cela forte superlotada com cinquenta pessoas.

- Caso Internos do Presídio “Urso Branco”, Rondônia (CIDH, Informe 81/06) denuncia a situação de violência e perigo que se encontram as pessoas privadas de liberdade na Casa de Detenção José Mario Alves em Porto Velho, Rondônia – caso encaminhado para CtIDH.

- Caso das pessoas privadas de liberdade na carceragem da 76ª Delegacia de Política de Niterói (CIDH, Informe 36/07) denuncia situação de risco das pessoas privadas de liberdade em razão da superpopulação e más condições carcerárias.

- Caso das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo (CIDH, Informe 40/07) que denuncia a precariedade das condições carcerárias e o risco iminente à vida e integridade física dos internos. O caso foi encaminhado com pedido de medida cautelar de proteção para a CtIDH.

- Caso das pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública do Guarujá, São Paulo (CIDH, Informe 41/08). O caso trata-se de solicitação de medida cautelar de proteção em razão de superpopulação carcerária, condições degradantes de detenção, maus-tratos e consequentes violações aos direitos humanos dos adultos, jovens e crianças privados de liberdade na Cadeia Pública do Município de Guarujá, São Paulo.

- Caso José Geraldo Araújo da Silva, arquivado em razão da falta de resposta das partes (CIDH, Informe 46/10). A denuncia trata de execução sumária em casa de detenção.

- Caso José P. dos Santos, arquivado em razão da ausência de resposta das partes (CIDH, Informe 35/12). Trata-se de denuncia individual referente a maus tratos ocorridos em casa de detenção na cidade de Salvador, Bahia.

- Caso Maria Madalena Goulart Soares e outras, arquivado (CIDH, Informe 34/12) em razão da desistência dos petionários. O caso, único de denúncia contra mulheres, tratou da tortura e maus tratos contra aproximadamente 80 mulheres privadas de liberdade em protesto no Centro de Detenção provisória e Santa Rosa de Viterbo, São Paulo. As supostas vítimas foram golpeadas por homens da polícia civil e militar durante protesto pacífico por motivo da negativa de uma presidiária comparecer ao funeral do neto. As líderes do protesto foram torturadas;

- Caso pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Central do Estado do Paraná (CIDH, Informe 129/10), arquivado em razão de falta de informações por parte do Estado e petionários. Denuncia a superlotação e condições desumanas da detenção.

O caso da Chacina do Carandiru é emblemático da realidade dos presídios brasileiros, ou seja, retrata, de um lado, as condições desumanas as quais pessoas privadas de liberdade ficam submetidas em ambientes precários, insalubres e superlotadas, o que corrobora para revoltas e motins. De outro lado, revela o tratamento violento que os agentes de Estado sistematicamente imprimem em suas condutas com relação aos presos e também a impunidade resultado do corporativismo³, mas também do reconhecimento do treinamento precário e das péssimas condições de trabalho de agentes penitenciários e policiais⁴. (MACHADO *et al*, 2015)

Outro caso igualmente famoso foi o do Parque São Lucas, que, inclusive, foi motivo de tentativa de solução amistosa pela CIDH. O quadro da superlotação e insuficiência nas condições de abrigo e da truculência dos agentes do Estado é praticamente o mesmo.

Em ambos os casos o Brasil alegou inicialmente o não esgotamento dos recursos internos. Também alegou dificuldades domésticas (legislação, burocracia e orçamento) para o cumprimento de algumas recomendações, mas também buscou demonstrar medidas tomadas para a melhora do sistema penitenciário e de processamento de agentes do Estado que comentem crimes nesses estabelecimentos.

Um exemplo de iniciativas apresentadas pelo Brasil como de cumprimento das recomendações foi a criação em 07 de agosto de 1996 da Lei 9.299 que transfere para a Justiça Comum o julgamento de crimes cometidos por policiais militares contra civis. A lei, considerada um marco do avanço da normativa dos direitos humanos no país foi aprovada em meio aos debates sobre o caso Parque São Lucas, Corumbiara e Eldorado do Carajás. No entanto a lei é um mecanismo de enfrentamento de parte do problema, uma vez que apenas os crimes dolosos e contra a vida são transferidos para a justiça comum. Assim a lei não cumpre a finalidade de proteger outros direitos garantidos pelos tratados de direitos humanos, como

³ Medidas para ocultação de provas, queima de testemunhas, demora injustificada nos processos, limitação da atuação da imprensa relatadas por livros e filmes no famoso caso Carandiru não são episódicas

⁴ As recomendações da CIDH para o caso foram: 1. Realizar uma investigação completa, imparcial e efetiva a fim de identificar e processar as autoridades e funcionários responsáveis pelas violações dos direitos humanos assinaladas nas conclusões deste relatório. 2. Adotar as medidas necessárias para que as vítimas dessas violações que foram identificadas e suas famílias recebam indenização adequada e oportuna pelas violações definidas nas conclusões deste relatório, assim como para que sejam identificadas as demais vítimas. 3. Desenvolver políticas e estratégias destinadas a descongestionar a população das casas de detenção, estabelecer programas de reabilitação e reinserção social acordes com as normas nacionais e internacionais e prevenir surtos de violência nesses estabelecimentos. Desenvolver, ademais, para o pessoal carcerário e policial, políticas, estratégias e treinamento especial, orientados para a negociação e a solução pacífica de conflitos, assim como técnicas de instauração da ordem que permitam a subjugação de eventuais motins com o mínimo de risco para a vida e a integridade pessoal dos internos e das forças policiais. 4. Adotar as medidas necessárias para o cumprimento, no presente caso, das disposições do artigo 28 da Convenção (Cláusula federal) relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, neste caso o Estado de São Paulo.

por exemplo, a garantia de integridade física, independente do dolo do agente⁵. Outro aspecto questionado pelo Informe da CIDH é o fato das investigações não serem conduzidas de forma imparcial e pela mesma corporação que cometeu o crime, além da lentidão dos processamentos dos autores dos crimes, bem como nos processos de indenização às vítimas e familiares.

O primeiro caso recebido pela CIDH e encaminhado a CtIDH foi o da violência na Casa de Detenção José Mario Alves em Porto Velho (Urso Branco), Rondônia. A solicitação foi de medida cautelar de proteção, uma vez que a superlotação e a precariedade das condições do encarceramento foram identificadas como risco iminente à vida e integridade física dos detentos. As informações da denúncia descreviam uma situação de celas superlotadas, ausência de banhos de sol, inexistência de banheiros, falta de acesso a água corrente para higiene pessoal, limpeza inadequada, alta umidade e calor das celas, aumento de doenças infectocontagiosas, precariedade dos serviços de saúde, precariedade no serviço de segurança, presença de armas e interligações clandestinas entre as celas, maus tratos e torturas por parte dos policiais e agentes penitenciários⁶, corrupção agravada pelo treinamento débil e baixos salários dos agentes penitenciários. Ademais, os abusos contra os presos eram frequentes com episódios de fome e morte. As mortes eram perpetradas pelos próprios presos e policiais. Em um dos episódios é relatado o homicídio sistemático de presos que estavam em celas de segurança e haviam sido transferidos para celas da população carcerária em geral. Os presos pediram ajuda aos agentes penitenciários que não intervieram para evitar as mortes. Quando um grupo de choque da polícia de Rondônia adentrou ao presídio, havia quarenta e cinco corpos, alguns decapitados e com braços e pernas mutiladas pelo uso de armas cortantes, algumas fabricadas pelos próprios presos.

A situação que gerou solicitação de medida cautelar para a CtIDH na Penitenciária “Dr. Sebastião Martins Silveira” em Araraquara, São Paulo é resultado de motins motivados pela precariedade da situação dos presos. O informe da CtIDH traz informações sobre visita *in loco* realizada pela CIDH, quando autoridades estatais manifestaram que a situação vivida pelos sistema penitenciário no Estado de São Paulo era de “caos absoluto”. Relata também uma audiência pública realizada com autoridades do Estado brasileiro que alegaram que a penitenciária era um centro de detenção modelo antes das rebeliões de 2006 quando grande parte das instalações foi destruída. Em resposta a Corte

⁵ Esse mesmo aspecto é criticado nos julgamentos do caso Carandiru.

⁶ Foi mencionada a existência de uma cela chamada cofre – caixas de concreto de cinco metros quadrados com furos na parede que servem de respiradores onde detentos são colocados

advertiu que o Estado, como consequência da obrigação positiva de garantir o direito a vida e a integridade pessoal, tem o dever de impedir que indivíduos sob sua custódia seja submetidos a superlotação, falta de separação de presos por categorias, precárias condições de detenção (espaços inadequados, sem luz natural, sem ventilação, com goteiras, falta de atendimento médico, falta de medicamentos, alimentação inadequada, falta de acesso a água potável, exposição a doenças infecto contagiosas e sexualmente transmissíveis, etc.) e circunstâncias outras que podem gerar episódios de violência (CtIDH, Resolução de 30 de setembro de 2006).

A mesma realidade também foi motivo da denúncia de superlotação, condições precárias de encarceramento e abusos contra os detentos da 76ª Delegacia de Polícia de Niterói no Rio de Janeiro. Em razão da lotação das demais penitenciárias o local passou abrigar pelo menos trezentos e noventa pessoas vivam amontoados (dormindo no chão ou em redes) em local sujo, com temperatura elevada, sem ventilação e com iluminação precária. Os maus tratos aos detentos também é comum, assim como as humilhações às famílias dos mesmos durante a revista dos dias de visita.

Outro caso com medida cautelar de proteção foi o da denúncia da situação das pessoas privadas de liberdade na cadeia pública do Guarujá, São Paulo. A denúncia traz novamente os aspectos da superlotação (trezentos e cinquenta pessoas, das quais doze crianças em uma cela que abriga seis pessoas) e a degradação das condições do estabelecimento carcerário. As condições precárias de higiene passaram a ter reflexo na saúde dos detentos. Além disso, a tensão gerada pelas próprias condições físicas é agravada com as constantes ameaças de morte provenientes do fato de facções criminosas rivais terem integrantes presos no mesmo estabelecimento. Informa também que em uma cela para seis adultos foram encarceradas doze crianças. A principal causa da situação é a morosidade da justiça na concessão de benefícios de progressão de penas.

Os demais casos acima citados, arquivados pela falta de respostas ou desistência dos petionários, apresentam um quadro com os mesmos traços. As violações de direitos humanos demonstram o não cumprimento por parte do Estado do seu dever de exercer controle efetivo dos centros penitenciários e de prevenir a violência; a morosidade da justiça e ausência de garantias do devido processo legal; o despreparo dos agentes públicos com reflexo para o cenário de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; mortes produto da violência carcerária, mas também perpetradas por agentes estatais, suicídios, e falta de prevenção e reação das autoridades; atenção precária à saúde; tratamento humilhante dos familiares dos reclusos, entre outras situações degradantes.

Com objetivo de cumprir seu papel de supervisionar o cumprimento dos direitos humanos na região a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também atua por meio de seu sistema de relatorias. No ano de 1997 a Comissão visitou o Brasil para avaliação a situação das pessoas privadas de liberdade o que resultou em um Informe sobre o país. As razões da visita segundo o documento eram as constantes denúncias sobre as condições dos estabelecimentos prisionais e a conseguinte situação de rebeldia constante que em muitos casos geram também reações desproporcionais, imprevisíveis e descontroladas dos agentes governamentais.

No ano de 2006 um informe sobre as Américas foi publicado, também com relatos de situações do Brasil.⁷ De acordo com a Comissão, um dos principais desafios enfrentados pelos Estados membros da organização é o tema das pessoas privadas de liberdade. Os problemas identificados resultam das deficiências estruturais que afetam o direito à vida e a integridade física e impedem que as penas privativas de liberdade cumpram com a finalidade estabelecida pela Convenção Americana que é a reabilitação social dos condenados. Os problemas mais graves listados são novamente a superpopulação, as condições físicas como a falta de provisões e serviços básicos, os altos índices de violência e a falta de controle efetivo das autoridades, o emprego de tortura com fins de investigação criminal; o uso excessivo da força por parte dos corpos de segurança dos centros penitenciários, o uso excessivo da prisão preventiva que repercute diretamente na população carcerária, a ausência de medidas efetivas para a proteção de grupos vulneráveis, a falta de programas laborais e educativos e a ausência de transparência nos mecanismos de acesso a esses programas e a corrupção e falta de transparência na gestão penitenciária.

O capítulo IV do documento que trata sobre o direito à integridade física cita o Brasil dentre os países onde a tortura é usada sistematicamente para fins de investigação criminal⁸. O fenômeno é analisado como tendo causas principais a existência de práticas institucionais herdadas e uma cultura de violência arraigada nas forças de segurança do Estado; a impunidade que mantém esses atos; a falta de capacitação, equipes e recursos

⁷ Durante o período de 2004 a 2011 a relatoria realizou vinte visitas de trabalho a quinze países do hemisfério: Uruguai (julho de 2011); Suriname (maio de 2011); El Salvador (outubro de 2010); Argentina (junho de 2010); Equador (maio de 2010); Uruguai (maio de 2009); Argentina (abril de 2009); Paraguai (setembro de 2008); Chile (agosto de 2008); México (agosto de 2007); Haiti (junho de 2007); Argentina (dezembro de 2006); Bolívia (novembro de 2006); Brasil (setembro de 2006); República Dominicana (agosto de 2006); Colômbia (novembro de 2005); Honduras (dezembro de 2004); Brasil (junho de 2005); Argentina (dezembro de 2004) e Guatemala (dezembro de 2004) (CIDH, Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad em las Americas, 2006).

⁸ Os países citados são México, Paraguai, Equador, Brasil e os Estados Unidos na base militar de Guantánamo.

necessários para que os corpos de segurança tenham ferramentas adequadas para cumprir suas funções; as políticas de “mão de ferro” e “tolerância zero”, entre outros.

4. Casos na Corte

Com exceção dos arquivados, os casos acima mencionados ainda são objetos de análise da CIDH. Nenhum chegou à CtIDH como caso contencioso⁹. Não obstante, até abril de 2017 a CtIDH emitiu trinta e cinco medidas cautelares de proteção referentes ao tema deste artigo¹⁰, sendo que a última refere-se aos casos reunidos dos complexos penitenciários do Curado, Pedrinhas, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e Unidade de Internação Socioeducativa no Espírito Santo.¹¹

A reunião dos casos foi uma forma de demonstrar não apenas preocupação com o fato de as medidas anteriores não terem sido amplamente cumpridas. É interessante observar que o Brasil respondeu às solicitações de informação da CtIDH. No entanto as medidas adotadas foram consideradas insuficientes para resolver um problema que aparece como estrutural no país.

As medidas anteriormente adotadas refletem um quadro de horrores nos presídios e casas de internação do Brasil. Um exemplo é o texto da resolução da CtIDH de 23 de novembro de 2016 sobre o Complexo de Curado que relata a visita realizada por membros do órgão em 08 de junho de 2016. De acordo com o documento, os representantes da Corte não puderam conhecer a área destinada para presos de alta periculosidade, uma vez que as autoridades locais não garantiam a integridade física dos visitantes. Nos espaços visitados observaram: (1) a ausência de separação entre os condenados internos e os detidos provisoriamente, tampouco seções distintas para pessoas maiores, LGBT e em cumprimento de medidas de segurança (pessoas ameaçadas de morte); (2) a falta de acessibilidade para

⁹ Na CIDH o massacre do Carandirú não pode ser encaminhado para a CtIDH em razão do dispositivo de aceitação da jurisdição contenciosa do mecanismo pelo Brasil não permitir a análise de casos anteriores a 1998. A CtIDH atualmente analisa 7 casos contenciosos: Ximenes Lopes x Brasil, Nogueira Carvalho x Brasil, Garibaldi x Brasil, Escher x Brasil, Gomes Lund x Brasil, Fazenda Brasil Verde x Brasil, Favela Nova Brasília x Brasil.

¹⁰ Casos: Penitenciária Urso Branco, Crianças e Adolescentes privados de liberdade no Complexo Tatuapé (FEBEM), Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, Unidade de Internação Sócio Educativa do Espírito Santo, Penitenciária de Curado, Penitenciária de Pedrinhas, Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho.

¹¹ A CtIDH solicitou informações sobre medidas concretas adotadas pelo Brasil no sentido de limitar ou reduzir o número de presos preventivamente; reduzir a superpopulação carcerária; limitar ou reduzir o número de presos em detenção preventiva; melhorar o serviço de saúde; melhorar a investigação e sanção de faltas ou delitos por parte do pessoal penitenciário; ampliar o percentual da população penal de trabalho ou estuda; melhorar as condições de higiene, alimentação e provisão de água; prevenir a introdução de drogas e armas nos estabelecimentos penais; prevenir ou evitar o enfrentamento de grupos criminosos nos institutos penais; capacitar os funcionários para o controle não violento de motins e desordens nas prisões; regular racionalmente o uso da violência e o emprego de armas.

peças com deficiência; (3) instalações físicas deterioradas, com construções irregulares feitas pelos próprios presos, teto com goteiras e infiltrações; (4) instalações elétricas expostas e com vários aparelhos conectados; (5) falta de camas e colchões suficientes; (6) insuficiência de provisões de uniformes, calçados, roupas de cama, toalhas, material de limpeza e higiene individualizados; (7) espaços reduzidos, onde os internos dormem amontoados, sem condições mínimas de higiene; (8) falta ventilação adequada ou incidência de sol suficiente; (9) insuficiência de extintores de incêndio; (9) condições de saúde precárias, falta pessoal e estrutura médica; (10) armas e objetos proibidos nas mãos de detentos; (11) superlotação é clara, com espaços com o número de 60 a 200 internos; (12) condições de segurança para presos e funcionários deterioradas.

O Brasil informou esforços com a implementação de medidas para a melhoria da atenção à saúde, realização de campanhas preventivas e educativas, monitoramento de enfermidades de transmissão sexual e o esforço de viabilizar médicos e internacionais. Sem prejuízo, a Corte observou que a situação segue sendo muito preocupante e requer mudanças estruturais urgentes. Destacou que o crescimento da população carcerária dificulta e mesmo faz inviável essas mudanças estruturais, o que favorece a violação dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Dentre as medidas urgentes solicitadas está um diagnóstico técnico para determinar a causa da superpopulação, um plano de contingência com medidas concretas para resolver a situação e garantir os direitos à vida e integridade pessoal, adoção de medidas de urgência para prevenir situações de risco, contratar defensores informar se os juízes de execução penal realizam visitas periódicas ao Complexo e os resultados das visitas, bem como a adoção de medidas para impedir a presença de armas, objetos e substâncias proibidas.

No que se refere às medidas anteriores sobre o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, a Corte pede atenção para as recomendações do contencioso iniciado na CIDH com tramite desde março de 2016 e com medidas cautelares adotadas em 19 de julho de 2016. Em 13 de fevereiro de 2017, a CtIDH justifica determinar novas medidas de proteção tendo em vista o silêncio do Brasil com relação às solicitações da CIDH e a urgência da garantia da vida e integridade física dos internos.

O quadro exposto pela comissão é de uma instituição com 1.699 vagas abrigando 3.454 pessoas. Em razão da superlotação os detentos permanecem mais de 14 horas do dia em suas celas, mais da metade das pessoas dormem no chão e amontoadas. As celas possuem infiltração, não são ventiladas, não tem luz natural e estão infestadas de pragas em razão dos problemas de higiene. As instalações elétricas estão expostas com risco de incêndio. Falta

água destinada para o consumo humano, além disso, os presos armazenam água para consumo próprio em recipientes inadequados. Se, durante a noite, os presos precisam ir ao banheiro, caminham sobre os companheiros ou usam sacos plásticos. Falta alimentação adequada. Falta tratamento médico adequado, não há pessoal médico e medicamentos suficientes. A propagação de doenças infectocontagiosas é grande, assim como de epidemias. Em 2016 a maior parte dos detentos apresentavam enfermidades como tuberculose e patologias de pele. Não há espaço para separar pessoas doentes do restante da população. O número de agentes de segurança é pequeno que gera uma situação de risco, especialmente em razão da situação mais geral do estabelecimento ser por si só um gerador de tensão interna. O Instituto também não conta com pessoal de psiquiatria permanente.

A precariedade dos centros de detenção são muito semelhantes às aquelas observadas no relato sobre a unidade sócio educativa motivo de medida de cautelar de proteção da CtIDH. O caso é analisado pelo órgão desde o ano de 2011 e o Brasil respondeu com medidas de cumprimento em abril de 2015. No entanto as medidas são consideradas insuficientes no relatório da CtIDH publicado em 23 de junho de 2015

O próprio país, em sua resposta às medidas solicitadas pela Corte de proteção das crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS), reconhece que o Estado do Espírito Santo possui unidades que operam com número de internos superior a sua capacidade e também a insuficiência de funcionários. Informou uma reorganização administrativa na unidade e a adoção de uma série de medidas para melhorar a atenção socioeducativa. Reconheceu a existência de atos de violência, mas não sistemáticos e sim excepcionais.

De outro lado os denunciantes assinalaram que para além dos problemas da estrutura física das unidades, as crianças e adolescentes recebem tratamento autoritário e correccional repressivo. Sanções disciplinares são aplicadas de forma generalizada e sem a devida instauração das Comissões de Avaliação Disciplinar. Além disso, espancamentos, humilhações e agressões por parte de funcionários, falta de cuidados médicos e abusos são frequentes.¹² A situação é de permanente tensão, risco de conflitos e situações de violência. Motins e tentativas de fuga são frequentes com repressão com uso de violência desproporcional.

¹² Em uma declaração de 11 de setembro de 2014, o protesto de três internos em razão da falta de atenção médica para um deles, teve como resultado o espancamento dos mesmos. Os agentes colocaram os joelhos nas costas dos adolescentes até que ficassem sem ar e desmaiassem. Um deles vomitou e outro teve sua cabeça golpeada contra o piso. As atividades recreativas do dia foram suspensas e os mesmos foram colocados com o abdômen no solo com os braços presos atrás das costas (posição chamada de porquinho).

Para a CtIDH, a permanente situação de risco e que as medidas adotadas pelo Estado não possuem caráter permanente com o potencial de eliminar a situação de risco para os internos. Além disso, apesar da informação sobre a abertura de processos administrativos contra os funcionários, não houve informação sobre o resultado dos mesmos.

Assim, a medida de reunir os três casos mais o caso de Pedrinhas tem importante significado uma vez que consolida o entendimento de que as violações contra a população carcerária no Brasil é estrutural e sistemática. Embora essas decisões tenham efeito muito mais simbólico que prático é importante atentar que constituem parte da narrativa sobre o sistema prisional e população carcerária do Brasil.

As palavras introdutórias da medida cautelar aprovada pela Corte deixam claro que a violência e superpopulação carcerária notórias nas instituições penitenciárias do Brasil violam os padrões mínimos da comunidade internacional para o tratamento de pessoas privadas de liberdade e configuram penas cruéis, desumanas e degradantes¹³. A distância geográfica dos estabelecimentos penitenciários cujas condições são objeto das medidas provisórias da Corte indica “um fenômeno de maior extensão do que o dos quatro casos e um indício de generalização como problema estrutural e em nível nacional do sistema penitenciário”¹⁴. (CtIDH, Resolução de 13 de fevereiro de 2017)

O panorama apresentado nos casos da CIDH e CtIDH, quando complementado com os dados de 2014 do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) reforçam a percepção da existência de um encarceramento em massa e seletivo, bem como violações de direitos humanos.

5. Dados do INFOPEN 2014

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014, p.14) esclarece que o Brasil é o quarto país com maior população carcerária do mundo (com 622.202 de pessoas atrás dos Estados Unidos, China e Rússia) e o sexto maior se observada a taxa de presos por 100 mil habitantes (306 presos por 100 mil habitantes).

¹³ Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948; as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, de 1955; o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966; a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica; e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984. A própria Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, também é violada em diversos de seus dispositivos. (PEREIRA, 2017).

Segundo o documento, a população carcerária aumentou nos últimos anos especialmente em razão a prisão por tráfico de drogas com impacto também para o aumento do número de mulheres privadas de liberdade (crescimento de 10,7% ao ano a partir de 2005)¹⁵.

Em dezembro de 2014, 40% dos presos brasileiros eram provisórios, ou seja, 250 mil pessoas estavam presas sem serem julgadas em primeiro grau jurisdicional. A taxa de ocupação prisional é de 167% evidenciando situação de superlotação. Entre os anos de 2000 a 2014o crescimento da população carcerária foi de 167,32%.

O relatório reconhece que apesar das políticas para aumentar o número de vagas, estas são insuficientes, o que causa o cumprimento de pena de forma irregular em cadeias públicas. Ademais, também ressalta que o número de presos provisórios é próximo ao número de déficit de vagas (respectivamente, 249.668 indivíduos e 250.318 vagas)

Outro aspecto que merece atenção são os dados referentes às taxas de óbitos: (a) óbitos naturais com 17,40%; óbitos criminais com 9,52%; óbitos suicídios com 3,24%; óbitos acidentais com 1,68% e óbitos por causas desconhecidas 3,30%. No que se refere à morte natural, merece esclarecer que o relatório reconhece a incidência notória de doenças como a tuberculose, sífilis, hepatite e HIV. Se observarmos os óbitos criminosos, observamos que o índice é quase seis vezes maior que a taxa de crimes letais intencionais verificadas no mesmo ano no Brasil. No Complexo de Pedrinhas, por exemplo, foi registrada taxa de 72 óbitos por 10 mil habitantes, sendo 15,19% suicídios (ALMEIDA, 2017). Sem contar os casos de tortura e tratamento cruéis, desumanos e degradantes, objetos da supervisão da CIDH e CtIDH.

Outro aspecto que salta aos olhos no relatório é a seletividade. Os dados informam que o perfil do preso brasileiro é de jovens entre 18 e 24 anos¹⁶, negros e pardos e com baixa escolaridade. Ademais em grande parte do território nacional os presos não dispõem de assistência judiciária.

Apesar do baixo índice de escolaridade dos presos, apenas 13% participa de alguma atividade educacional formal ou não. O índice de presos que trabalham também é baixo, 20%. Outro aspecto que merece observar é que em 12 estados brasileiros nenhuma pessoa deficiente está em vaga compatível com sua condição.

No que se refere a estrutura e a gestão das prisões, o relatório esclarece que a maior parte dos presídios no país é público e que o número de funcionários, especialmente no

¹⁵ A média de mulheres presas é de 5,8% para 94,2% de homens.

¹⁶ Pessoas entre 18 e 24 anos representam 11,16% da população brasileira e um terço da população das prisões (INFOPEN, 2014)

campo da saúde não é suficiente. Além disso, em média 3% dos funcionários nos presídios são policiais militares, o que contraria as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos das Nações Unidas.

6. Considerações e anotações à título de conclusão

De acordo com a CIDH “a situação prisional opera como um fator de reprodução permanente da situação de violência que enfrentam as sociedades do hemisfério” (CIDH, Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad em las Americas, 2006). As condições de degradação das prisões no Brasil não são novas, pelo contrário. Assim, conhecer a realidade do sistema prisional é também uma forma de conhecer a “estrutura das relações sociais sob um aspecto mais geral” (Koerner, 2006, p.222).

Com efeito, os resultados preliminares da pesquisa apontam para as características principais das violações de direitos no sistema prisional que refletem normas e instituições de características autoritárias, discriminatórias e clientelistas.

Wacquant (2001, p.10) em nota aos leitores brasileiros de sua obra intitulada “As prisões da miséria” ressalta a “o estado apavorante das prisões no país, que se parecem mais como campos de concentração para pobres”. Ademais ressalta que pior que as condições físicas são as situações de “violência rotineira das autoridades, indo desde as brutalidades cotidianas à tortura institucionalizada e às matanças em massa por ocasião de rebeliões que explodem periodicamente como reação às condições desumanas”. A desumanização do cárcere solidificada pelas maciças e persistentes violações dos direitos humanos são, na visão de Almeida e Massau (2015) iniciadas pela própria seleção e exclusão de pessoas que integram grupos sociais marginalizados.

Referências

ALMEIDA, Bruno Rotta. ILUSÃO TOTAL E DIFERENÇA. DILEMAS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **Revista Transgressões**, v. 5, n. 1, p. 80-98, 2017.

ALMEIDA, Bruno Rotta; MASSAU, Guilherme Camargo. A arte de governar o mal: a governamentalidade do desumano no sistema penitenciário brasileiro. 2015.

BASCH, Fernando et al. A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. **Revista Sur**, v. 7, n. 12, jun. 2010, p. 9-34.

KOERNER, Andrei. Punishment, discipline and penal thought in 19th century Brazil. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 68, p. 205-242, 2006.

MACHADO, M. R. A. et al. Massacre do Carandiru+23: Inação, Descontinuidade e Resistências. In: MACHADO, M. R e MACHADO M. R.A. **Carandirú não é coisa do pasado**. São Paulo: FGV Direito SP, 2015.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 13, n. 1, p. 93-117, 2013.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017.

SALLA, Fernando et al. Democracy, human rights and prison conditions in South America. **São Paulo: Núcleo de Estudos de Violência (Center for the Study of Violence)**, 2008.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Zahar, 2001.